



Número: **0803126-29.2021.8.14.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **15/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fauna, Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO (AUTOR)		ALLAN FELIPE MODESTO DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES (ADVOGADO) JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO (ADVOGADO) LEANDRO TELLES (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5271841	31/05/2021 22:04	Sentença	Sentença

Decisão Monocrática

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de tutela de urgência movida por Associação Brasileira da Indústria de Material Plástico – ABIPLAST, em face da Lei Estadual nº 8.902/2019, alterada pela Lei Estadual nº 9.149/2020, que dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Pará.

A requerente alega que a lei impugnada versa sobre tema de caráter geral e viola o art. 18 da Constituição Estadual, uma vez que a disciplina jurídica acerca do tipo de embalagem a ser utilizada pelos estabelecimentos comerciais constitui matéria de interesse nacional, de competência exclusiva da União.

Suscita que a norma em comento interfere na administração estadual ao instituir novas atribuições a diversos órgãos e impor aumento de gastos ao Executivo, pois os arts. 5º e 6º estipulam obrigações que deverão ser fiscalizadas e aplicadas por este Poder, de modo que a criação da Lei Estadual nº 8.902/2019 a partir de iniciativa legislativa implicaria em ofensa ao art. 11 da Constituição do Estado do Pará.

Ressalta que a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a política Nacional de Resíduos Sólidos, não vedou a distribuição ou venda de sacolas plásticas, e que o Estado do Pará, ao criar norma diversa, infringiu o princípio federativo (art. 16, caput, c/c art. 18, § 1º e § 3º da Constituição Estadual).

Defende que a Administração Pública Estadual estaria intervindo diretamente na própria administração interna dos estabelecimentos comerciais, comprometendo sua existência e afrontando o disposto pelo art. 2º da Constituição do Estado do Pará.

Afirma que o art. 7º da Lei Estadual nº 8.902/2019 não traz sanção específica e não determina os meios coercitivos capazes de possibilitar a sua execução, não sendo permitida a imposição de penalidade difusa, em obediência ao princípio da legalidade (art. 20 da Constituição do Estado do Pará).

Aponta a existência de conflitos entre a lei impugnada e outras normas estaduais, a exemplo da Lei Estadual nº 6.918/2006, Lei Estadual nº 7.328/2009 e Lei Estadual nº 7.389/2010.

Assim, por entender preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a vigência da Lei Estadual nº 8.902/2019.



É o relatório. Decido.

Acerca da legitimidade para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, assim dispõe o art. 162, inciso VII, da Constituição do Estado do Pará:

Art. 162. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade de que trata o art. 161, I, I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60 de 11/06/2014)

(...)

VII – confederação sindical, federação sindical ou **entidade de classe de âmbito estadual**; (...)

O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece em seu art. 177, inciso V:

Art. 177. Podem propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição do Estado, no âmbito de seu interesse:

(...)

V - **as entidades** sindicais ou **de classe, de atuação estadual** ou municipal, **demonstrando seu interesse jurídico no caso**;

Importa ressaltar que, ao restringirem a legitimidade para propositura de ADI, impondo a obrigatoriedade de atuação no âmbito estadual, os referidos dispositivos tem por objetivo salvaguardar o interesse e a representatividade das entidades que atuam no Estado do Pará no tocante à produção normativa local.

Assim, para que as entidades de classe de atuação nacional possam propor Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de leis ou atos normativos do Estado do Pará, é imprescindível que comprovem a sua representatividade neste âmbito estadual.

Em sua petição inicial, a requerente aduziu ser “entidade de classe de âmbito nacional, neste conceito incluído o Estado do Pará” (ID 4920966 - Pág. 6), e, conforme consta no Estatuto Social apresentado, a ABIPLAST é uma associação civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (ID 4920972 - Pág. 1).

Após analisar a documentação acostada pela requerente, não identifiquei nenhuma



prova de sua atuação ou representatividade no Estado do Pará.

Desta feita, não há como se reconhecer a existência de legitimidade da requerente para a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que impõe o indeferimento liminar da petição inicial, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 178, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal^[1].

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a petição inicial**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação da requerente, arquivem-se os autos.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

^[1] Art. 178. Incumbe ao relator da ação:

I – indeferir liminarmente a petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente; (...)

